



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0004661/2020-41

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licença Ambiental Concomitante–LAC 1	29554/2015/002/2019	Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Toledo Mineração LTDA.	CNPJ:	04.760.993/0006-65
MUNICÍPIO:	Diamantina/MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. (24000 m³/ano)		4
A-05-04-6	Pilhas de Rejeito/Estéril de Rochas ornamentais e de revestimento (2,87 ha)		

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual – OAB 84.611	1107056-2	Assinado digitalmente
Stênio Abdanur Porfírio Franco Diretor Regional de Regularização Ambiental	1364357-2	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz	1364596-5	Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Stenio Abdanur Porfirio Franco, Diretor(a)**, em 18/06/2021, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Servidor**, em 18/06/2021, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Servidora**, em 18/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31027195** e o código CRC **F3F139A1**.



1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Toledo Mineração Ltda. inscrito no CNPJ sob n. 04.760.993/0006-65, situado nas Fazendas Lapeiro, Brioso e Carrasco, zona rural do município de Diamantina/MG, por meio do Protocolo nº R87471/2020, no qual requer a reformada decisão que determinou o arquivamento do presente processo, com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

Trata-se de empreendimento minerário que objetiva a regularização ambiental das atividades de lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento (24.000 m³/ano) e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (2,87 ha), com enquadramento na classe 4, segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017. Além da regularização das atividades citadas acima, também foram solicitadas intervenções ambientais em 3,77 hectares, mediante supressão de vegetação nativa de Cerrado/Campo rupestre.

A Papeleta de Despacho nº 27/2020 (Processo SEI nº 1370.01.0004661/2020-41), datada de 23 de junho de 2020 (fl.600), da lavra da equipe técnica responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental em evidência, que subsidiou a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha pelo arquivamento da LAC1, teve como fundamento a apresentação insuficiente de informações complementares solicitadas no OF.DREG.SUPRAM Jequitinhonha nº 30/2020, o que acarretou em insuficiência de elementos técnicos para a conclusão da análise, com base no art.33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Tal fato, portanto, culminou na decisão de arquivamento. Irresignado, com essa resolução, busca o Recorrente sua reversão com fundamento nas razões que serão abaixo elencadas.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do arquivamento da LAC1 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 25/06/2020, Diário do Executivo, pág.09 (fl.602).

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental. No presente caso o prazo para interposição do Recurso estava suspenso até o dia 14/09/2020, nos termos do Decreto Estadual nº 48.031, de 2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19.



Porém, o presente Recurso foi protocolado via SEI no dia 24/07/2020, conforme consta do PA/SEI nº 1370.01.0004661/2020-41, assim, caracterizada a sua tempestividade.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da da Taxa de Expediente prevista no art.46, inciso IV (fl.625), que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

4 - DA COMPETÊNCIA/TRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se do presente processo que a decisão pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.33, Parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

*Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.** ” grifo nosso*

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ”

5. DA DISCUSSÃO



Após análise dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verificou-se a necessidade de solicitar informações complementares, elencadas no Ofício SUPRAM JEQ nº 030/2020, de 16 de janeiro de 2020, que concedeu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação das mesmas (fl.500/501). O empreendedor recebeu o referido ofício em 05 de fevereiro de 2020 (fl.502).

Dentre os itens solicitados como informações complementares destaca-se a formalização de processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, considerando que parte da ADA solicitada é composta por áreas cobertas por vegetação nativa. Tal solicitação não foi atendida satisfatoriamente, uma vez que o Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP apresentado não abrange toda área de intervenção solicitada e não foi realizado o inventário florestal fitossociológico. Após constatação da apresentação de informações complementares insatisfatórias, foi gerada a Papeleta de Despacho nº 027/2020, recomendado o arquivamento do referido processo administrativo.

Preliminarmente esclarece que, tendo em vista que a peça recursal trata basicamente de questões técnicas, foram avaliadas as informações constantes na Papeleta de Despacho SUPRAM JEQ/DRRA nº 027/2020. Ressalta-se que é defeso a esta DRCP/SUPRAM/JEQ adentrar na análise de aspectos técnicos, devendo ficar adstrita somente ao ponto de vista jurídico.

A referida Papeleta de Despacho, da lavra dos Gestores Ambientais, Sara Michelly Cruz e Stênio Abdanur Porfírio Franco, com o de acordo do Diretor Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (à época), Gilmar dos Reis Martins, traz a seguinte manifestação:

“As informações não foram satisfatórias uma vez que o Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP apresentado (Documento SEI nº 15118554) não abrange toda área de intervenção pretendida e não foi realizado inventário florestal fitossociológico. Segundo dados apresentados, a configuração final do projeto possui 31,9 hectares, porém, está sendo solicitado somente 3,77 hectares para supressão de vegetação nativa. Em consulta à plataforma digital ‘Google Earth Pro’ foi verificada a presença de vegetação nativa no interior do polígono do projeto final, além da área requerida para supressão.

Outrossim, é notória e expressiva a ocorrência de indivíduos representantes de espécies vegetais ameaçadas de extinção na região, como o Syagrus glaucescens (palmeirinha-azul), o Cipocereus minensis (quiabo-da-lapa), entre outras, as quais não foram contempladas nos estudos apresentados, causando incertezas aos técnicos analistas do processo. Ressalta-se que no



Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 14/2017, o empreendedor tinha como obrigação Executar o Programa de Salvamento e Resgate da Flora e Monitoramento para as espécies (Cipocereus bradi e Syagrus glaucescens), para a ADA atual do empreendimento, comprovando a existência de espécies ameaçadas na área do empreendimento. Verifica-se que o empreendedor, diante desta omissão, conseqüentemente, não atendeu ao disposto no art. 26 do Decreto Estadual 47.749, de 2019. Temos, ainda, como consequência desta omissão, a ausência da compensação prevista no art.73 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

Portanto, como estão vinculados os processos de Licenciamento Ambiental e Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, recomendamos o arquivamento de ambos os processos, por não atender à solicitação de informações complementares em sua plenitude, não cabendo nova solicitação conforme preconiza o Art. 26, §5º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. ”

Em sua peça recursal o recorrente/empreendedor apresentou as razões que serão abaixo resumidas:

- 1) Da admissibilidade da dupla aplicação do Princípio da Escusabilidade do ERRO JURIS, no sentido de que a administração pública deixou de aplicar as condições previstas no art.19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art.10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e de que o recorrente/empreendedor restringiu o seu estudo na área de 3,77 ha, entendendo que as demais áreas já estavam autorizadas pelo IEF, através de DAIA's emitidas no passado , e que deixou de contemplar no inventário florestal as espécies ameaçadas de extinção, por entendeu que o seu aspecto quantitativo não era relevante;**
- 2) Desvinculação dos processos de licenciamento ambiental e de intervenção ambiental, o que acarretaria a necessidade de abertura de novo prazo de solicitação de informações complementares específicas para o processo de intervenção ambiental que foi formalizado após o do licenciamento ambiental.**

Em análise das razões acima expostas, entendemos, s.m.j, que razão não assiste ao recorrente/empreendedor, pelos motivos a seguir articulados.

Primeiro cumpre destacar, que quando da caracterização do empreendimento o empreendedor informou que não haveria supressão de vegetação nativa, conforme demonstra os documentos de fls.06/10. Durante a análise técnica, foi percebido que parte da ADA do empreendimento era composta por cobertura de vegetação nativa, o



que foi omitido na caracterização. Nota-se, portanto, um claro erro por parte do empreendedor na caracterização do empreendimento, e, isso, já bastaria para o arquivamento de plano do processo de licenciamento ambiental em tela. Esse é um erro crasso, que não poderia ser cometido, ainda, mais, por um engenheiro florestal, que fez parte da equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA. Portanto, não é um erro escusável.

Porém, com arrimo no Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, foi oportunizado ao empreendedor quando da solicitação de informações complementares a que procedesse com a apresentação/formalização dos documentos inerentes a intervenção ambiental, nos termos do item 9 do OF.DREG. SUPRAM Jequitinhonha nº 30/2020 (fls.500/502).

Cumprido esclarecer, que apesar de ser exigido processos administrativos específicos de utilização dos direitos dos recursos hídricos e de intervenção ambiental nas modalidades de licenciamento ambiental concomitante e trifásico, a análise e o licenciamento são unos, não existe análise apartada, assim, as informações complementares solicitadas contemplam de uma só vez, todos os aspectos socioambientais referentes aos impactos na flora, fauna, recursos hídricos, ar, solo, etc.

Resta claro, portanto, que as informações complementares solicitadas de forma una estão de acordo com a previsão contida no § 2º do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e art.26, § 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017. No mesmo sentido é o disposto no art.19 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019. Ademais, o art.10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013 encontra-se, tacitamente, revogado pelos dispositivos dos decretos aqui citados, pelo Princípio da Hierarquia das Normas.

Apresentado/formalizado o processo administrativo de intervenção ambiental, que veio instruído pelo Plano de Utilização Pretendida – PUP, foram verificadas inconsistências de ordem técnica como foi relatado na referida Papeleta de Despacho, que, subsidiou a decisão de arquivamento.

Por último, salienta-se, que recurso não se presta para apresentação de informações complementares que já tiveram o seu prazo precluso, porque, senão, seria letra morta a possibilidade de arquivamento na forma prevista do art.33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.Foi apresentado extemporaneamente, no âmbito do recurso em tela, novo Plano de Utilização Pretendida – PUP, contendo estudos complementares, contemplando as demais áreas solicitadas para intervenção ambiental.

7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e do que consta da Papeleta de Despacho SUPRAM JEQ/DRRA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM JEQUITINHONHA

nº 027/2020, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **indeferimento** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.